



## **DELIBERAÇÃO Nº3136/2023**

**Ementa: Altera os valores de anuidades para 2023 e revoga a Deliberação 2676/2021.**

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, Autarquia Federal criada pela Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando a necessidade de darmos cumprimento às Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Farmácia, tal como disposto no Regimento Interno Padrão;

Considerando a Resolução nº 739, de 25 de novembro de 2021, que fixa os valores das anuidades para o exercício de 2023 devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

Considerando os termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/1960;

Considerando o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 que estabelece a obrigatoriedade de inscrição junto aos Conselhos de Fiscalização Profissional das empresas que exercem atividades por eles fiscalizadas;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.820/60 que determina às empresas que exploram atividades para as quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas o pagamento de anuidade;

Considerando o disposto no art. 4º, inciso IX da Lei nº 5.991/73 que define o estabelecimento como “unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos”;

Considerando os conceitos de farmácia e drogaria contidos nos incisos X e XI da Lei nº 5.991/73, reproduzidos pela Lei nº 13.021/2014, que denominam a farmácia e drogaria como “estabelecimento”;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 estabelece como fato gerador das anuidades a existência de inscrição no conselho;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4697 e 4762 reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 12.514/2011 (DJe 30.03.2017);

Considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de cobrança de anuidade em filiais, em que não há capital social destacado;

Considerando os precedentes nos feitos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1892408 - SC (2021/0151800-1); STJ - REsp 1110152-SC; AgInt no REsp 1777061 / SC; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0288253-0; AgInt no REsp 1678907 / SC; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0141848-2;



**Art. 1º** - Os valores das anuidades, referente ao exercício de 2023, serão regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Deliberação.

## **CAPÍTULO I DAS ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS**

### **SEÇÃO I DOS VALORES, PRAZOS E CONDIÇÕES**

**Art. 2º** - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, bem como ao pagamento de uma anuidade até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

§ 1º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição até o dia 31 de março de cada exercício, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até 10/02/2023, de 3% (três por cento) se efetivado até 10/03/2023, e sem desconto se pago até 31/03/2023

I – Nível superior: R\$ 543,08

II – Nível médio: R\$ 271,53

§ 2º - Quando da primeira inscrição do farmacêutico ou do nível médio em Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido nos respectivos parágrafos desta deliberação, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Se o pagamento da anuidade for efetuado após o vencimento, será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora (SELIC) nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 10.522/02 e do artigo 16 da Resolução/CFF nº 531/10.

NATUREZA	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
PESSOA FÍSICA NÍVEL SUPERIOR	543,08
PESSOA FÍSICA NÍVEL MÉDIO	271,53
PESSOA FÍSICA RECÉM- INSCRITA (1ª INSCRIÇÃO)	50% dos respectivos valores para nível superior e para nível médio

### **DO PARCELAMENTO**

**Art. 3º**- O parcelamento será em 6 (seis) vezes mensais, sem desconto, vencendo-se, respectivamente, em 10/02/2023, 10/03/2023, 10/04/2023, 10/05/2023, 10/06/2023 e 10/07/2023



**Art. 4º** - Quando houver pedido de transferência, o farmacêutico deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro, ficando isento do recolhimento da anuidade para aquele no qual estiver sendo transferido.

## SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

**Art. 5º** - Serão isentos dos pagamentos das anuidades os profissionais:

I - portadores de inscrição remida, conforme os critérios das Resoluções/CFF nº 638/17 e nº 651/17, ou outra que vier a substituí-las;

II – temporária ou definitivamente, inscritos portadores das doenças da lista elaborada pelo Ministério da Saúde e pela Previdência Social, no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e suas atualizações.

III - farmacêuticos que estiverem exercendo a profissão exclusivamente na condição de farmacêutico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade no âmbito profissional na área civil, mediante apresentação anual da Declaração de Farmacêutico Militar, conforme estabelecido na Lei Federal nº 6.681/79.

§ 1º - Para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso II desta deliberação o profissional necessitará solicitar e realizar a comprovação por laudo de uma junta médica oficial atestando o referido diagnóstico, assim como o tratamento, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, de acordo com a resolução nº 638/17.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

**Art. 6º** - O falecimento do farmacêutico é causa de cancelamento de inscrição de pessoa física, mediante apresentação da certidão de óbito, devendo ser encaminhado diretamente para sessão plenária, em obediência ao princípio da economicidade administrativa.

## CAPÍTULO II DAS ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS

### SEÇÃO I DOS VALORES, PRAZOS E CONDIÇÕES

**Art. 7º** - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora (SELIC) nos termos do artigo 16 da Resolução/CFF nº 531/10 e do artigo 30 da Lei Federal nº 10.522/02, quando fora do prazo.

§ 1º - A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2023, seja matriz ou filial, com vencimento até o dia 31/03/2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social, com desconto de 5% (cinco por cento) se efetivado até



10/02/2023, de 3% (três por cento) se efetivado até 10/03/2023, e sem desconto se pago até 31/03/2023.

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	VALOR DA ANUIDADE (R\$)
PESSOA JURÍDICA	Até 50.000,00	754,29
	Acima de 50.000,00 até 200.000,00	1.508,61
	Acima de 200.000,00 até 500.000,00	2.262,90
	Acima de 500.000,00 até 1.000.000,00	3.017,20
	Acima de 1.000.000,00 até 2.000.000,00	3.771,53
	Acima de 2.000.000,00 até 10.000.000,00	4.525,82
	Acima de 10.000.000,00	6.034,41

§ 2º - O parcelamento será em 6 (seis) parcelas mensais, sem desconto, vencendo-se, respectivamente, em 10/02/2023, 10/03/2023, 10/04/2023, 10/05/2023, 10/06/2023 e 10/07/2023.

§ 3º - Quando do registro de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Farmácia, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano.

§ 4º - As filiais que não possuam capital social destacado não ficarão sujeitas ao pagamento de anuidade, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça;

## Seção II

### DA ATIVIDADE BÁSICA

**Art. 8º** - As pessoas jurídicas de direito público não pagarão anuidade estabelecida no artigo 7º, parágrafo 1º desta Deliberação, em razão da atividade básica, conforme os termos da Lei Federal nº 6.839/80.

**Art. 9º** - O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro obedecerá aos valores das anuidades definidas nesta deliberação, observada a aplicação do artigo 4º, § 3º e demais disposições da Lei Complementar nº 123/06 e suas posteriores alterações, às pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedor individual (MEI).

**Art. 10º** - A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2023 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Farmácia seja automaticamente creditada em sua conta corrente, após o efetivo recebimento, no percentual estabelecido na legislação vigente.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão repassar ao Conselho Federal de Farmácia, também de modo imediato e após o efetivo recebimento, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros no percentual estabelecidos na legislação vigente.

§ 2º - Os termos de convênios firmados entre o Conselho Regional de Farmácia e as instituições bancárias oficiais para a cobrança de anuidades deverão ser encaminhados ao Conselho Federal de Farmácia.

§ 3º - Eventuais custos não previstos em acordo ou convênio com o Conselho Federal de Farmácia, referentes ao envio, lançamento, cobrança ou pagamento das



anuidades, são de responsabilidade exclusiva do respectivo Conselho Regional de Farmácia.

**Art. 11** - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão encaminhar, ao Conselho Federal de Farmácia, as respectivas deliberações juntamente com o extrato de ata de Plenário.

**Art. 12** - Esta deliberação revoga a Deliberação 2676/2021.

**Art. 13** - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2023.

**Camilo Antonio Alves de Carvalho**  
**Presidente do CRF-RJ**